SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004409-31.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Roberta Tito Maria

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Roberta Tito Maria propôs a presente ação cautelar contra o réu Banco Bradesco Financiamentos SA, pedindo que seja este compelido a exibir em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes com início de pagamento no ano de 2009.

O réu, em resposta de folhas 28/30, exibiu o documento pretendido, não oferecendo resistência, aduzindo que o contrato sempre esteve à disposição da autora, não tendo havido qualquer recusa na exibição.

O documento pretendido foi digitalizado às folhas 34/43.

Embora intimada, a autora não ofereceu réplica (folhas 68).

Relatei. Decido.

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição pelo réu do documento buscado (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA 41/67).

O réu não ofereceu resistência, instruindo a resposta com o documento pleiteado pela autora (confira folhas 34/43).

Tendo em vista a apresentação dos documentos no prazo da contestação, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, diante da ausência de resistência.

Nesse sentido:

0005108-74.2012.8.26.0071 Apelação

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/04/2013 Data de registro: 18/04/2013

Outros números: 51087420128260071

Ementa: "Medida cautelar de exibição de documentos Honorários advocatícios A condenação de honorários advocatícios A condenação de honorários advocatícios de sucumbência ou da causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve vir comprovada pela resistência em exibir o documento pretendido Resistência não comprovada Documentos exibidos pela ré, com a contestação, não caracterizando resistência Honorários indevidos nesta hipótese - Sentença mantida Recurso negado."

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Por não ter o réu oferecido resistência, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários sucumbenciais. Eventuais custas remanescentes serão custeadas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA